



SCS | Quadra 7
Edifício Torre do Pátio Brasil
Bloco A salas 803/805
70.307-901 Brasília DF
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br
anaceu@anaceu.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 10 de março de 2009

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 2/2009, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso interposto pelo Conselho Federal de Biomedicina contra o Parecer CNE/CES nº 213/2008, que dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e à duração do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, em regime presencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a redação do Parecer CNE/CES nº 213, conforme consta dos Processos nºs 23001.000239/2008-31, anexos: 23001.000134/2007-09, 23001.000328/2008-96 e 23123.001286/2008-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 213/2008, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao estabelecimento da carga horária mínima de 3.200 horas para os cursos de bacharelado em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional e de 4.000 horas para os cursos de bacharelado em Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia. A partir destes parâmetros, as Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a carga horária de seus cursos respeitando os mínimos indicados no presente Parecer e fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, de acordo com o que preceitua o Parecer CNE/CES nº 8/2007 e a Resolução CNE/CES nº 2/2007, conforme consta do Processo nº 23001.000134/2007-09.

FERNANDO HADDAD

(Publicado no DOU nº 47, Seção 1, de 11 de março de 2009, Página: 11)